

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

PROJETO DE DISSERTAÇÃO

Título Provisório

DOMINAÇÃO POR FAKE NEWS: uma análise jurídico-sistêmica a partir do *nomos* das redes sociais

LUIZ FERNANDO LOURENÇO GUIMARÃES

Projeto de Dissertação submetido à Universidade de Passo Fundo – UPF, como obrigação parcial do Curso de Mestrado em Direito.

Orientador: Professor Doutor Leonel Severo Rocha

Passo Fundo, RS, março de 2021

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
1.1 Título provisório.....	4
1.2 Dados pessoais do autor.....	4
1.3 Orientador.....	4
1.4 Especificação do produto final pretendido	4
1.5 Linha de pesquisa.....	4
1.6 Área de concentração.....	5
1.7 Duração.....	5
1.8 Instituição envolvida.....	5
1.9 Instituição financiadora.....	5
2 OBJETO	5
2.1 Tema.....	5
2.2 Delimitação do tema e justificativa.....	6
2.3 Marco teórico.....	7
2.4 Formulação do problema.....	13
2.5 Hipóteses.....	14
2.6 Variáveis.....	14
2.7 Categorias básicas.....	14
3 OBJETIVOS	16
3.1 Objetivo institucional.....	16
3.2 Objetivos investigatórios.....	16
3.2.1 Geral.....	16
3.2.2 Específicos.....	16
4 METODOLOGIA	17
4.1 Caracterização básica.....	17
4.2 Estrutura básica do relatório final.....	17
5 CRONOGRAMA DE PESQUISA	18

6 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	19
7 REFERÊNCIAS	19
7.1 Referências das fontes citadas neste projeto.....	19
7.2 Referências das fontes internacionais a pesquisar.....	20
7.3 Referências das fontes em português a pesquisar.....	21
7.2 Referências das fontes de recursos audiovisuais a pesquisar.....	22

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título provisório

Dominação por Fake News: uma análise jurídico-sistêmica a partir do *nomos* das redes sociais.

1.2 Dados pessoais do autor

Mestrando Luiz Fernando Lourenço Guimarães, regularmente inscrito no PPGD da UPF sob a matrícula 131125.

Rua Marechal Floriano, 231 – Lagoa Vermelha/RS – CEP 95.300-000

Telefone: (54) 996128884

E-mail: lguima10@gmail.com e lguimaraes@trt4.jus.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4655338152269108>

ORCID: 0000-0002-2582-3164

1.3 Orientador

Professor Doutor Leonel Severo Rocha.

Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/3283434447576859>

1.4 Especificação do produto final pretendido

A redação, entrega e defesa de Dissertação de Mestrado em Direito.

1.5 Linha de pesquisa

Linha de pesquisa Dimensões Sociais e Relações de Poder. A referida linha envolve a temática sobre a democracia no paradigma do Estado Constitucional contemporâneo, com ênfase nas mais diversas questões que envolvem o pacto federativo, as respectivas garantias negativas e positivas em termos de políticas criminais, o papel dos novos sujeitos sociais que se inserem nessa nova forma de Estado e de Constituição e, por fim, os sistemas de justiça, nos quais se vislumbra o

processo constitucional como metodologia de garantia dos direitos fundamentais, o problema do acesso à justiça e a solução por meio dos novos paradigmas que proporcionam uma efetiva tutela jurisdicional, sem esquecer as funções essenciais da Justiça e a alternativa de meios de sua realização no Estado de Direito.

1.6 Área de concentração

Novos paradigmas do Direito.

1.7 Duração

O curso tem a duração estimada de 24 meses, com início em março de 2020 e término previsto para março de 2022.

1.8 Instituição envolvida

Universidade de Passo Fundo - UPF.

1.9 Instituição financiadora

Todas as despesas necessárias ao deslinde da pesquisa estão sendo custeadas por recursos próprios do pesquisador.

2 OBJETO

2.1 Tema

Max Weber pensou a questão da dominação sobre três vertentes distintas. Uma delas, a *dominação carismática*, parece estar diretamente relacionada com a forma como as pessoas se relacionam e consomem conteúdos nas redes sociais, num ambiente pós-moderno, permeado por pós-verdades, doravante embaladas na forma de *fake news*. As redes sociais, parafraseando o ensinamento de Carl Schmitt, se tornaram um novo *nomos* de embate dentre amigos e inimigos, com potencial de sequestro de processos democráticos. Os reflexos disso e seus perigos são evidentes, sendo oportuno o estudo de qual é o papel reservado ao sistema do direito, pela regulação estatal, bem como, qual é o papel a ser desenvolvido pelo próprio

sistema econômico, por intermédio direto dos entes privados, os quais, por vezes, se autorregulam e limitam a disseminação das *fake news*, agindo sob uma lógica sistêmica própria e paraestatal, já antecipada por Gunther Teubner, de criação de um pluralismo jurídico.

2.2 Delimitação do tema e justificativa

Não há como negar que um dos grandes motivos que levam a essa pesquisa é o melhor entendimento dos processos de manipulação de opinião por meio das *fake news*. A relevância social se torna evidente, quando observadores contemporâneos começam a apontar influências nocivas em processos eleitorais, como o ocorrido na votação do *Brexit* e nas eleições estadunidenses de 2016, ou brasileiras de 2018. Quando processos democráticos são passíveis de manipulação numa escala imensurável, graças a velocidade e fugacidade das redes sociais, então as bases da organização social ocidental se veem ameaçadas. Tal fato torna imperioso o entendimento de quais respostas podemos esperar do sistema jurídico e de seu consorte nesta luta, o sistema econômico, este último pela atuação direta dos entes privados que controlam as redes sociais.

Considerando a relevância social do tema escolhido e até mesmo a urgência de pesquisar sobre o assunto, o produto desejado é a construção de alguma base empírica da ocorrência ou não da dominação carismática nas redes sociais, a se construir por pesquisa de campo de aplicação de questionário de conduta das pessoas no compartilhamento de notícias e *memes*. Também se espera, como produto, a confirmação da hipótese da importância dos instrumentos de controle direto do sistema econômico, cuja velocidade de incidência está mais afinada com a velocidade de disseminação das *fake news*, quando comparado ao tempo do sistema do direito no plano estatal.

No que tange a delimitação, das três formas de dominação propostas por Weber, só se investigará a possível ocorrência de dominação carismática. Também só será objeto de investigação as relações ocorridas apenas em ambiente virtual, mais precisamente numa parte restrita da internet, consubstanciada nas redes sociais. No quesito temporal, a investigação se restringe a uma pequena janela temporal contemporânea, que vai do surgimento das redes sociais atuais, a partir da criação do

Facebook em 2004, até os dias de hoje. Por fim, a pesquisa pretende se restringir a verificar a ocorrência ou não da dominação carismática em base empírica, e analisar os meios para combater tal situação oriundos do sistema do direito e do sistema da economia.

2.3 Marco teórico

O jurista e economista alemão Max Weber é considerado um dos fundadores da sociologia ao lado de August Comte e Emile Durkheim, sobretudo pela sua obra póstuma, lançada em 1922, intitulada *Economia e Sociedade*.

Na referida obra, Weber define *poder* como sendo a possibilidade de impor sua vontade numa relação social, enquanto que *dominação* seria a possibilidade de se encontrar obediência às ordens emanadas (WEBER, 2015, p.33). Os motivos pelos quais as pessoas se submetem à dominação podem passar por meros hábitos inconscientes, ou mesmo por considerações racionais, mas uma coisa é certa, toda relação de dominação busca alcançar a estabilidade por meio da ideia de legitimidade.

Assim, nós teremos uma *associação de dominação* quando encontrarmos membros submetidos à relação de dominação, o que de certa forma pressupõe a existência de alguma espécie de dirigente e de um quadro administrativo. Se aliarmos a esse cenário elementos como território e ordens com coação física, então teremos uma *associação política*. Por fim, essa associação política se transmuta em Estado, sempre que, além de todos os elementos supracitados, também encontrarmos o “monopólio legitimado da coação física” (WEBER, 2015, p. 34).

Quanto a legitimidade, Weber (2015, p. 141) propõe que ela pode ser: a) de *caráter racional*, caracterizada por ordens previamente estatuídas na forma da lei, que regulam inclusive o direito de mando; b) de *caráter tradicional*, onde crenças e tradições, por meio de cosmovisões do sagrado, definem a legitimidade; c) ou ainda de *caráter carismático*, quando a veneração tem um componente pessoal e a legitimidade é extraída de alguma característica extracotidiana, que fazem com que os adeptos se entregue crenças ao seu líder carismático.

Weber indica como ideal a dominação racional, que seria uma forma de dominação legal-racional. Como o termo indica, essa forma de dominação extrai sua

legitimidade de um fundamento racional assentado na legalidade, que, por sua vez, seria a criação ou modificação das leis com base no respeito ao procedimento previamente previsto. Tal raciocínio tem o condão de deslocar a questão da legitimidade para a ideia de procedimento. Uma vez que o procedimento formal correto tenha sido respeitado, então o resultado dessa operação estaria acobertado pelo manto da legalidade, o que conduziria para a legitimidade da dominação baseada nessa lei ora criada. Aqui, a dominação extrai a sua legitimidade do direito, diferentemente das outras duas formas de dominação previstas por Weber, que se utilizam de fatores exógenos, como tradição e carisma.

Esse raciocínio é criticado por Jünger Habermas, que não consegue ver como a lei produzida respeitando os ditames do procedimento, pode legitimar as próprias regras que determinam o procedimento. A pergunta, então, seria de onde se extrai a legitimidade do procedimento legitimador? (CELLA, 2005, p. 14).

No tocante a *dominação carismática*, Weber afirma que o carisma seria uma qualidade pessoal considerada extracotidiana, em virtude da qual se atribui ao líder capacidades extraordinárias. A relação líder-adeptos tem um contorno emocional, de modo que não importa se tal qualidade existe, o que importa é como é avaliada pelos carismaticamente dominados, que se entregam crentes por entusiasmo, miséria ou mesmo esperança. É de se notar, inclusive, que aqui haveria a negação da racionalidade, uma vez que o líder não reconhece as regras preexistentes, pretendendo crias as suas próprias.

A todo momento vemos líderes populistas, cooptando adeptos carismaticamente dominados, especialmente por reiteradas propagandas subliminares em redes sociais ou mesmo fake News, na tentativa de se construir paulatinamente uma expectativa que se transmutará na manutenção de seu poder e da perpetuação da dominação. Não é de se espantar, aliás, que esse líder não se sinta obrigado com a legislação existente, empreendendo esforços a todo momento para emplacar as suas próprias regras. Isto quando não conspira diretamente contra a própria constituição ou contra o tribunal encarregado de defendê-la.

Analisando as proposições de Max Weber em relação a passagem das formas de dominação pré-rationais, como a tradicional e a carismática, para as formas

de dominação racionais, como a burocrática, Habermas assevera:

“La superioridad de la forma de producción capitalista estriba en las dos cosas siguientes: en la instauración de un mecanismo económico que garantiza a largo plazo la ampliación de los subsistemas de acción racional con respecto a fines y en la creación de una legitimación económica bajo la que el sistema de dominación puede adaptarse a las nuevas exigencias de racionalidad que comporta el progreso de esos subsistemas. Es ese proceso de adaptación lo que Max Weber entiende como «racionalización». En este proceso de adaptación podemos distinguir dos tendencias, una racionalización «desde abajo» y una racionalización «desde arriba»” (HABERMAS, 1986, p. 77).

No ponto, Habermas vai afirmar que no processo de racionalização vindo de cima as cosmovisões das sociedades tradicionais são substituídas por novas ideologias. Além disso, ele também aponta, citando Herbert Marcuse, que Weber não teria dado a necessária atenção para as ideias de Karl Marx, produzindo um conceito demasiado abstrato de racionalização. (HABERMAS, 1986, p. 80)

Mas seguramente a contribuição mais importante de Habermas (1986, p. 81) para o presente estudo, pode ser extraída do seguinte trecho onde este afirma que: *“A mi juicio, la tesis fundamental de Marcuse de que la ciencia y la técnica cumplen también hoy funciones de legitimación del dominio nos proporciona la clave para analizar esa nueva constelación”*. Não há dúvidas que as redes sociais surgem do avanço das ciências computacionais e hoje são utilizadas como foros de legitimação e ampliação de dominação.

As redes sociais se tornaram mais um amplo campo de batalha onde se esgrimam amigos e inimigos. A polarização extrema das disputas narrativas e dos discursos praticados nas redes sociais permitem sim a utilização da dualidade schmittiana entre amigo e inimigo, até porque é exatamente assim que esses grupos se enxergam. Carl Schmitt, em uma de suas obras clássicas (O Nomos da Terra), trabalha com a ideia da partição e tomada do espaço no qual as batalhas são travadas. Do planeta Terra vão surgindo as partições: terrestre, marítima, espacial. Quer nos parecer que o conceito pode ser facilmente aplicado à essa nova partição do espaço localizada no ambiente virtual, em especial no campo de batalha das redes sociais,

partição que teve como evento fundante o surgimento do Facebook em 2004. Aliás, o conceito de partição do espaço é aberto e não se esgota com seu uso, como faz crer as próprias palavras do pensador, que parece já antever as novas divisões do espaço.

“trata-se, para nós, do evento fundamental que parte o espaço, evento essencial a cada época histórica; trata-se da coincidência estruturante de ordenação e localização na convivência dos povos (...). Fala-se aqui em *nomos* da Terra com esse significado, pois cada novo período, cada nova época da coexistência entre povos, impérios e países, entre detentores de poder e formações de poder de toda espécie, se baseia em novas divisões de caráter espacial” (SCHMITT, 2014, p.79)

Thomas Vesting vislumbra a necessidade de adaptação do direito a essa nova realidade, na medida em que o tradicional direito centralizado estatal não estaria tão apto a lidar, pelo menos na velocidade que se espera, com as questões que surgem no ambiente virtual. O mundo trilha o caminho do pluralismo jurídico, com importante papel sendo ocupado pela atuação direta das redes sociais. Vesting transcreve a seguinte frase de Wittgenstein: “é previsível que o computador irá aprender a adaptar os modos operacionais das atividades legislativa, administrativa e judicante” (VESTING, 2015, p. 315). Já quanto à conceituação de pluralismo jurídico, primeiramente se faz oportuna a apresentação de alguns conceitos importantes da Teoria dos Sistemas Sociais luhmanniana.

Niklas Luhmann procura o ponto de partida da sua análise do Direito na Teoria dos Sistemas Sociais. O Direito constitui-se num dos subsistemas sociais e ele é operativamente fechado, “como condição para extrair ordem do ruído” (LUHMANN, 2016). Nada obstante, isso não quer dizer que ele é isolado, na medida em que se relaciona com o ambiente que o cerca e com os demais sistemas sociais.

O Direito, assim como todos os outros sistemas sociais, possui estruturas para o exercício de suas funções, que se processam através da realização de operações, dentre as quais se destacam a observação e a comunicação, sendo certo que, está última, se baseia no código binário lícito/ilícito. É de se notar que outros sistemas sociais possuem seus próprios códigos binários. O sistema da política se baseia no código poder/não poder, enquanto que o da economia está atrelado a ideia

lucro/não lucro.

Como o afirmado, os sistemas sociais não estão isolados, eles se irritam mutuamente através de suas comunicações e encontram pontos de apoio em acoplamentos estruturais. Nesse sentido, a Constituição realiza o acoplamento entre Direito e Política. Por sua vez, o sistema da economia está acoplado ao sistema do direito por institutos como a propriedade privada e contratos. Por fim, o acoplamento do sistema da política com o da economia se dá pela tributação.

A função do direito seria a estabilização das expectativas normativas (LUHMANN, 2016) e ele faz isso de maneira autopoietica. Explico, o Direito se auto-observa e está é apenas uma de suas operações. Ao observar recursivamente suas comunicações, isso faz com que as novas comunicações produzidas construam autopoieticamente o próprio sentido do direito, proporcionando, ademais, seu fechamento estrutural.

Com isso, “o sistema jurídico é uma máquina histórica, uma vez que toda operação autopoietica modifica o sistema ao colocar a máquina em outra posição e, dessa maneira, criar condições iniciais modificadas para outras operações” (LUHMANN, 2016).

Firmadas que foram essas bases iniciais da Teoria do Sistemas Sociais, é possível prosseguir em direção a visão de Gunther Teubner, uma vez que seu trabalho pode explicar essa dualidade entre o direito estatal e essa autorregulação das redes sociais, o que é de compreensão necessária no presente estudo.

Em seu estudo, o sociólogo alemão contemporâneo define pluralismo jurídico da seguinte maneira:

“O pluralismo jurídico define-se, então, não mais como um corpo de normas sociais em conflito, em determinado meio social, mas como uma multiplicidade de diversos processos comunicativos, que observam a atuação social mediante um código lícito/ilícito” (TEUBNER, 2005, p. 89).

Para Teubner, não se trata de dois sistemas sociais distintos ligados por

alguma ponte de acoplamento estrutural, mas sim de duas formas de ordenação que participam e coexistem no mesmo tecido social. Isso representaria a passagem da “separação espacial de ordem normativa para a sua interligação discursiva” (TEUBNER, 2005, p. 87)

A definição de Moore, citada por Teubner (2005, p. 87), compreende o fenômeno na frase “*semi-autonomous social field*”. É o que seriam as redes sociais no fenômeno do pluralismo jurídico. Não se trata de um sistema social distinto, mas sim de um campo semiautônomo no tecido do sistema jurídico. Em outras palavras, essa partição fundante do espaço em que se constitui as redes sociais, é regulada autonomamente por regras que lhes são próprias, chegando a ponto do Facebook, Twitter, Instagram, bloquearem as contas do Presidente dos EUA, no fatídico episódio da invasão do Capitólio, ocorrido em 06/01/2021. Veja bem, não existia lei estatal regulando o assunto, não existia decisão judicial impondo o bloqueio, o que houve foi uma ação baseada na autorregulação que partiu dos próprios entes privados. É também direito, mas não é aquele direito estatal positivado kelseniano. Seriam normas de um direito não estatal, normas jurídicas informais.

No que toca ao pluralismo jurídico, Leonel Severo Rocha (2011, p. 80) assevera que: “*el pluralismo jurídico provocado por el logro de la sociología del Derecho es más interesante de que el pós-positivismo*”. E o referido Autor prossegue: “*hoy existen cada vez más espacios locales de poder donde existen comportamientos obligatorios, donde existen reglas para ser cumplidas, criterios de control temporal de las expectativas normativas de la Sociedad, que no derivan del Estado*”.

Pluralismo jurídico não é exatamente um conceito novo da Sociologia do Direito. Alberto Febrajo aponta que as regras produzidas pelos agentes sociais (essa verdadeira constituição material) já havia sido percebida como *direito vivo* de aplicação prioritária por Eugen Ehrlich. Lado outro, Theodor Geiger preferiu as lentes do realismo behaviorista, para considerar válido apenas o que efetivamente obrigava mediante sanção, independentemente se a norma tem ou não origem estatal. No ponto, segundo Febrajo, melhor sorte teve a interpretação relativista de Weber, que de certa forma reconhece a coexistência dessas constituições formais estatais, com as constituições materiais. Haveria uma maior compatibilidade entre o domínio legal

e o social em Weber.

Nesse contexto jurídico plural, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“A dimensão espacial transnacional, sendo consolidada, coloca uma pluralidade de outros ordenamentos além do ordenamento jurídico dos Estados. Tais ordenamentos são produzidos não somente pelas instituições criadas pelos Estados, com os instrumentos de direito nacional e internacional, mas também por sujeitos públicos e privados, dotados de organizações capazes de atravessar os confins dos Estados e referem-se às Constituições muitas vezes não escritas, que fogem do controle das instituições estatais” (FEBRAJO, 2016, p. 73).

A importância do trecho colacionado reside no fato de que a atuação das redes sociais segue a lógica transnacional, semelhante ao que ocorre com a *lex mercatória*. As redes sociais, com base em sua autorregulação, bloqueiam contas de usuários ao redor do mundo, quando estes violam a política de utilização, bem como tentam implementar algum controle sobre postagens relacionadas as *fake news*.

Enfim, a importância de Teubner, Habermas, Vesting e Febrajo, para a pesquisa proposta, reside no fato de serem autores contemporâneos, cuja visão tem o condão de aproximar o estudo do universo pós-moderno, apresentado por Jean-François Lyotard e Zygmunt Bauman, no sentido desse momento da atualidade em que vivemos, onde as promessas do racionalismo não foram cumpridas, o que gerou o rompimento com as metanarrativas fundantes da modernidade, nos aproximando de uma modernidade líquida, onde teremos que achar caminhos para lidar com certas relativizações como pós-verdade e pós-democracia. Um desses caminhos certamente passa pelo estudo do fenômeno da dominação carismática, por intermédio de manipulações baseadas sobretudo em *fake News* disparadas em redes sociais, com o potencial malfazejo de sequestrar processos democráticos.

2.4 Formulação do problema

Qual o papel regulatório, tanto do direito estatal quanto do *direito vivo*, para que se evite o sequestro das democracias contemporâneas, pela dominação carismática exercida por *fake news*, nas redes sociais? Existe uma real necessidade

de regulação estatal ou de ação autônoma dos entes privados? Quais os limites e efetividade que se poderia esperar de eventual regulação estatal e da responsabilização pelo Judiciário, dado o descompasso do tempo do direito? Nesse cenário, a atuação direta do ente privado não seria mais efetiva?

2.5 Hipóteses

As suposições prévias operam no sentido de que de fato existe uma dominação carismática realizada através da disseminação de *fake news* em redes sociais. Com o especial fim de equacionar o problema, também se levanta a hipótese de que o regramento estatal ou condenações judiciais, ainda que importantes, serão sempre insuficiente para lidar com tal situação, dado o tempo do direito. Por isso, se formula uma terceira hipótese de que as entidades privadas gestoras das redes sociais tem um papel preponderante de atuação, especialmente num cenário policontextural, perfazendo-se numa atuação capaz de lidar em tempo hábil com disseminações em massa de *fake news*.

2.6 Variáveis

As variáveis que se vislumbram possíveis no decorrer da presente pesquisa estão relacionadas a possibilidade de inovação legislativa sobre o tema, no que tange ao direito positivo brasileiro. Também se conjectura possível a ocorrência de algum fato imprevisto, que leve a uma destacada atuação das entidades privadas mantenedoras das redes sociais, na persecução da coibição de *fake news* em seus domínios.

2.7 Categorias básicas¹

Para o desiderato do presente empreendimento, sobreleva ressaltar algumas categorias básicas de interesse ao presente estudo, cuja compreensão estratégica se torna imprescindível ao sucesso da investigação: Vamos a elas: a) *dominação carismática*; b) *nomos*; c) pluralismo jurídico; d) policontexturalidade e autopoise; e) pós-modernidade ou modernidade líquida; e) pós-verdade e pós-

¹ Outras categorias poderão surgir no desenvolvimento da pesquisa e, se isto ocorrer, serão oportunamente identificadas e apresentados os seus conceitos operacionais.

democracia; f) *fake news*.

No que tange a tais categorias, como conceitos operacionais iniciais, que obviamente sofrerão um necessário aprofundamento teórico ao longo da pesquisa, poder-se-ia citar:

a) *Dominação carismática*: é a relação na qual os adeptos se entregam crenças a um líder, reconhecido como alguém que conta com características sobre-humanas ou extracotidianas. A relação é emotiva, pode decorrer de “entusiasmo, miséria ou esperança”. Aqui não importa se o líder realmente titulariza a qualidade que se lhe atribui, o que “importa é como de fato ela é avaliada pelos carismaticamente dominados – os adeptos” (WEBER, 2015, p.159).

b) *Nomos*: “trata-se, para nós, do evento fundamental que parte o espaço, evento essencial a cada época histórica; trata-se da coincidência estruturante de ordenação e localização na convivência dos povos (...). Fala-se aqui em *nomos* da Terra com esse significado, pois cada novo período, cada nova época da coexistência entre povos, impérios e países, entre detentores de poder e formações de poder de toda espécie, se baseia em novas divisões de caráter espacial” (SCHMITT, 2014, p.79)

c) Pós-modernidade: momento da idade contemporânea, mais precisamente a partir da segunda metade do século XX, onde se percebe que as promessas da modernidade não seriam cumpridas, o que ocasiona a ruptura com as metanarrativas da modernidade, passando-se do estado de solidez para o de liquidez.

d) *Fake news*: é uma notícia fraudulenta empregada mediante ardil. Mais precisamente, é “uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida” (TOFFOLI, 2019).

Os demais conceitos operacionais das outras categorias serão compostos ao longo da Pesquisa e apresentados, no momento oportuno, no Relatório Final.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo institucional

Produzir dissertação de mestrado para obtenção do título de Mestre em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF.

3.2 Objetivos investigatórios

3.2.1 Geral

Como objetivo geral é possível afirmar que o propósito da presente pesquisa é verificar empiricamente a ocorrência da dominação carismática por meio de *fake news*, no *nomos* das redes sociais, para, a partir de então, propor a melhor forma de equacionar esse problema, seja pela atuação cogente estatal, ou mesmo pela atuação direta dos entes privados envolvidos.

3.2.2 Específicos

Como finalidade específica, pretende-se confirmar empiricamente a dominação, analisando o comportamento, mediante questionário, das pessoas nas redes sociais, bem como por análise de casos pretéritos em que pesquisadores apontam a ocorrência do fenômeno, como, por exemplo, o *Brexit* ou as eleições estadunidenses de 2016 e brasileiras de 2018.

Outro objetivo específico é verificar a atuação estatal, através da análise da suficiência / insuficiência de legislação sobre o tema, com especial atenção na Lei Geral de Proteção dos Dados, lei 13.709/2018. Sendo relevante também, a análise da possível responsabilização via judicial da conduta abusiva nas redes sociais.

Por fim, também como objetivos específico, investigar-se-á a atuação direta dos entes privados que, sob a lógica do sistema da economia, têm procurado soluções próprias, chegando ao ponto de bloquear diversas contas em redes sociais, dentre elas, a do então Presidente dos EUA, Donald Trump.

4 METODOLOGIA

4.1 Caracterização básica

Quanto a metodologia, o método a ser utilizado na fase de investigação e de tratamento dos dados será o indutivo. Referido método também se espera utilizar no relatório da pesquisa, a menos que, dependendo do resultado das análises, outro método seja o mais indicado.

As técnicas de investigação deverão ser definidas pelo mestrando e por seu orientador, levando-se em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGDireito/UPF. Nada obstante, é possível adiantar que se fará largo uso da técnica da revisão bibliográfica, compreendendo os autores e alguns de seus críticos, além de pesquisa empírica, por meio da concepção e aplicação de questionário de comportamento em redes sociais, a se viabilizar digitalmente, por meio de formulário digital do *google forms*.

4.2 Estrutura básica do relatório final

É oportuno ressaltar que o relatório final pretendido para a pesquisa constituir-se-á numa Dissertação de Mestrado que possuirá a seguinte estrutura básica:

Introdução -> Desenvolvimento -> Considerações Finais

Introdução: nela será exposto o referente, através da explicitação do objeto, dos objetivos, do produto desejado, do problema e das hipóteses. Também será identificada a metodologia empregada, além de uma rápida explanação da base teórica adotada, onde o mestrando poderá expor o nome dos autores nacionais e estrangeiros mais relevantes na sua pesquisa.

Desenvolvimento: consoante a proposta inicial, o trabalho apresentará a seguinte divisão capitular:

Capítulo 1 – Dominação carismática

1.1 A conceituação de Max Weber

1.2 Pós-modernidade, pós-verdade e pós-democracia

1.3 O uso estratégico da *fake news*

1.4 Base empírico-comportamental

Capítulo 2 – O *nomos* de embate das redes sociais

2.1 A antítese amigo/inimigo em Carl Schmitt

2.2 O novo *nomos* das redes sociais

Capítulo 3 – A Teoria dos Sistemas Sociais

3.1 O subsistema do direito, sua lógica binária e regramento

3.2 O subsistema da economia, sua lógica binária e atuação

3.3 Policontextualidade e autopoiese em Teubner

Considerações Finais: local em que se fará a discussão das hipóteses estabelecidas, acompanhada de uma síntese do trabalho, apontando quais as principais conclusões apuradas, seguida ou não de estímulos ao prosseguimento de novas pesquisas sobre o Tema.

No que tange às referências das fontes citadas, é oportuno ressaltar que constarão, em obediência às normas pertinentes, tão somente os livros e demais fontes que efetivamente vierem a ser utilizados na Pesquisa.

5 CRONOGRAMA DA PESQUISA²

² Este cronograma poderá ser alterado conforme o desenvolvimento da Pesquisa.

Etapa	Ano 1				Ano 2			
	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	4º Quad.	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	4º Quad.
Definição do tema	x							
Levantamento de referências		x						
Coleta, análise e revisão do material		x						
Leituras e fichamentos			x	x	x			
Redação inicial						x		
Redação final							x	
Revisão							x	
Apresentação e defesa pública								x
Entrega da versão final								x

6 PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA³

DESCRIÇÃO	DESPESAS	RECEITAS
Aquisição bibliográfica	R\$980,00	0
Mensalidades	R\$53.112,00	0
Bolsa (UPF)	0	0
Bolsa de Estudo	0	0
Despesas com fotocópias e materiais diversos	R\$200,00	0
Despesas diversas (viagens/seminários, outros)	R\$6.600,00	0
Encadernação da Dissertação	R\$200,00	0
TOTAL DAS DESPESAS	R\$61.092,00	
TOTAL DAS RECEITAS		0
GASTO PREVISTO R\$ 61.092,00		

7 REFERÊNCIAS

7.1 Referências das fontes citadas neste projeto

HABERMAS, Jurgen. *Ciência y técnica como <<ideología>>*. Madrid: Letrae. 1986

GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2 ed. São

³ Os valores previstos neste item estão sujeitos a modificações em decorrência das peculiaridades do andamento efetivo da Pesquisa.

Paulo: Saraiva. 2019.

ROCHA, Leonel Severo. *Observaciones Sobre Autopoiese, Normativismo Y Pluralismo Jurídico*. HENDU Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/667> Acesso em: mar. 2021.

SCHMITT, Carl. *Nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC RIO, 2014.

TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. Revista Impulso, Piracicaba. v. 14. n. 33. 2003.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake News, desinformação e liberdade de expressão*. Retirado de: < <http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>>. Acesso: dez. 2020.

VESTING, Thomas. *Teoria do Direito: Uma introdução*. São Paulo: Saraiva. 2015.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. 4. ed. Brasília: Editora UNB, v. 1, 2015.

TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. Revista Impulso, Piracicaba. v. 14. n. 33. 2003.

7.2 Referências das fontes internacionais a pesquisar

CROUCH, Colin. *Post-Democracy After the Crises*. United Kingdom: Polity, 2020.

HABERMAS, Jurgen. *Ciência y técnica como <<ideología>>*. Madrid: Letrae. 1986.

MURIEL-TORRADO, Enrique; PEREIRA, Danielle Borges. *Correlations between the concepts of disinformation and Fogg's Behavior Model*. Transinformação, Campinas, v. 32, 2020. Epub nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e200026>. Acesso: dez. 2020.

RUIZ, José María L. *Ciberleviatán: El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Editora: Arpa Editores. 2019.

RIVERO, Ezequiel Alexander; ZANOTTI, Juan Martín. *Fake News, trolls y otros encantos. Cómo funcionan (para bien y para mal) las redes sociales por Ernesto Calvo y Natalia Aruguete*. Rev. Mex. Opinión Pública, México, n. 29, p. 137-140, dic. 2020. Epub out. 020. <https://doi.org/10.22201/fcpys.24484911e.2020.29.76061>. Acesso: dez. 2020.

ROCHA, Leonel Severo. *Observaciones Sobre Autopoiese, Normativismo Y Pluralismo Jurídico*. HENDU Revista Latino-Americana de Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/667> Acesso em: mar. 2021.

SETZLER, Mark. *Did Brazilians Vote for Jair Bolsonaro Because They Share his Most*

Controversial Views?. Bras. Political Sci. Rev., São Paulo, v. 15, n. 1, 2021. Epub out. 2020. <https://doi.org/10.1590/1981-3821202100010006>. Acesso: dez. 2020.

7.3 Referências das fontes em português a pesquisar

ALVES, PAULO ROBERTO RAMOS; PILAU SOBRINHO, LITON LANES . *Multiculturalismo e alteridade: observações sistêmicas sobre um discurso da diferença*. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 8, p. 174-182, 2016

ALVES, PAULO ROBERTO RAMOS. *Sociedade Policontextural, Sentido Jurídico e Efetividade*. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, p. 880-898, 2018

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *A Cultura no Mundo Líquido Moderno*. Rio de Janeiro: Zahar. 2013.

CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CELLA, José Renato Gaziero. *A Crítica de Habermas à Ideia de Legitimidade em Weber e Kelsen*. XXII Congresso Mundial de Filosofia do Direito e Filosofia Social. 2005. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf> Acesso em: mar. 2021,

EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos*. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio. 2020.

FERREIRA, Bernardo. *O nomos e a lei: considerações sobre o realismo político em Carl Schmitt*. Kriterion, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, p. 327-366, dez. 2008. <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2008000200004>. Acesso: dez. 2020.

FEBRAJO, Alberto. *Sociologia do Constitucionalismo: Constituição e Teoria dos Sistemas*. Curitiba: Juriá. 2016.

LONGUI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade Civil e Redes Sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LUHMANN, Niklas. *O Direito da Sociedade*. Ebook. São Paulo: Martins Fontes. 2016.

LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. 17 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

MARQUES, C. A. M.; ROCHA, Leonel Severo . *Estado, Surveillance e Risco: caminhos tortuosos em tempos de relativização da Democracia na esteira da Tecnologia*. REVISTA DO DIREITO PÚBLICO (LONDRINA), v. 14, p. 68-90, 2019.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

PILAU SOBRINHO, LITON LANES; PIAIA, T. C. *Mudanças Institucionais e Cidadania: da Participação Social ao Marco Civil da Internet*. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, p. 616-637, 2015.

RECUERO, Raquel. *#FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018*. Rev. bras. linguist. apl., Belo Horizonte , v. 20, n. 3, p. 383-406, set. 2020. Epub aug. 2020. <https://doi.org/10.1590/1984-6398202014635>. Acesso: dez. 2020.

ROCHA, Leonel Severo; TACCA . A. *Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito. NOMOS (FORTALEZA)*, v. 38, p. 53-69, 2018.

ROCHA, Leonel Severo. *Teoria do Direito no século XXI: da Semiótica a Autopoiese*. Sequência (UFSC), v. 62, p. 193-222, 2011.

ROCHA, Leonel Severo. *Observaciones sobre Autopoiese, Normativismo y Pluralismo Jurídico*. HENDU: Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, v. 2, p. 71-85, 2011.

ROCHA, Leonel Severo. *Policontextualidade e Estado*. Direitos Culturais, v. 4, p. 11-24, 2009.

RODRIGUES, Theófilo; FERREIRA, Daniel. *Estratégias Digitais dos Populismos de Esquerda e de Direita: Brasil e Espanha em Perspectiva Comparada*. Trab. linguist. apl., Campinas, v. 59, n. 2, p. 1070-1086, Aug. 2020. Epub sep 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/01031813715921620200520>. Acesso: dez 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Perversões”: *Estratégias de Dominação do Novo Ciclo Autoritário*. Novos estud. CEBRAP, São Paulo , v. 39, n. 2, p. 371-393, Aug. 2020. . Epub oct. 2020. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020007>. Acesso: dez. 2020.

ROSLING, Hans et al. *Factfulness: o hábito libertador de só ter opiniões baseadas em fatos*. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ROUSSEAU, Dominique. *Radicalizar a Democracia*. São Leopoldo: UNISINOS. 2019.

SELL, Carlos Eduardo. *Poder Instituído e Potência Subversiva: Max Weber e a dupla face da dominação carismática*. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 33, n. 98, 2018. Epub jul 2018. <https://doi.org/10.1590/339814/2018>. Acesso: dez. 2020.

SCHMITT, Carl. *Nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC RIO, 2014.

TEUBNER, G. *Direito, sistema e policontextualidade*. Campinas: Unicamp, 2005.

VESTING, Thomas. *Teoria do Direito: Uma introdução*. São Paulo: Saraiva. 2015.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. 4. ed. Brasília: Editora UNB, v. 1, 2015.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. 4. ed. Brasília: Editora UNB, v. 2, 2015.

7.4 Referências das fontes de recursos audiovisuais a pesquisar

CATALYST (SEASON 2). *What Facebook knows About You*. Episode 1. Produzido por ABC. 2017. HD. 41min. Serviço de Streaming de Video Curiosity Stream. Disponível em: <https://curiositystream.com/video/2123/what-facebook-knows-about-you>. Acesso: ago. 2019.

CATALYST (SEASON 2). *The A.I. Race*. Episode 2. Produzido por ABC. 2017. HD. 54min. Serviço de Streaming de Video Curiosity Stream. Disponível em: <https://curiositystream.com/video/2122/the-a-i-race>. Acesso: ago. 2019.

PODCAST ARTIFICIAL INTELIGENCE. Steven Pinker: *AI in the Age of Reason*. 39min. Produzido por Lex Fridman. out. de 2018. Podcast com o Professor de Harvard Steven Pinker. Disponível em: <https://lexfridman.com/steven-pinker/>. Acesso: ago. 2019.